SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156456 - PE (2026/0022959-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR - PE023961
AGRAVADO	:	FUNDACAO GESTAO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ exige a comprovação específica dos lucros cessantes, não admitindo lucros presumidos, e tem assentado que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência ou não de tal comprovação demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Fixada a verba honorária de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, não cabe sua alteração.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 37456877-908a-4e5d-b5d6-1f25736c7118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156456 - PE (2026/0022959-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR - PE023961
AGRAVADO	:	FUNDACAO GESTAO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
ADVOGADO	:	SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DA LEI. DESCABIMENTO DE ALTERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ exige a comprovação específica dos lucros cessantes, não admitindo lucros presumidos, e tem assentado que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência ou não de tal comprovação demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Fixada a verba honorária de acordo com o art. 85, § 2º, do CPC, não cabe sua alteração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto aos lucros cessantes; b) afastamento da aplicação do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com manutenção da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem (fls. 590-594).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, nulidade do capítulo dos honorários por erro de premissa e ausência de fundamentação, porque a decisão teria afirmado fixação “sobre o valor da condenação”, quando o acórdão fixou 15% sobre R$ 271.800,00, relativo ao pedido indeferido.

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

Sustenta violação do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e requer retratação ou julgamento colegiado com correção dessa premissa (fls. 600-601).

Em seguida, afirma tratar-se de matéria de direito puro na tese dos honorários, sem necessidade de reexame da prova. Assevera que a base correta seria o valor atualizado da causa quando o proveito econômico não é mensurável desde logo, ou, subsidiariamente, aplicação por equidade do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil diante da desproporção entre R$ 40.650,00 e R$ 16.672,24 (fls. 602-604).

Quanto aos lucros cessantes, defende afastamento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos. Argumenta violação dos arts. 402 e 945 do Código Civil e do art. 491, I e II, do Código de Processo Civil, com reconhecimento do *an debeatur* e remessa do valor à liquidação de sentença. Distingue os precedentes citados e sustenta que o acórdão não reconheceu culpa concorrente apta a excluir a indenização (fls. 604-608).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega inovação do recurso e ausência de prequestionamento quanto aos arts. 491 do Código de Processo Civil; 945 do Código Civil; e 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Sustenta manutenção da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilidade de liquidação para suprir prova inexistente do dano e aplicação do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça para afastar o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Requer majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 614-625).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes em face de instituição hospitalar. Alegou contrato de locação de ambulância, acidente durante a posse da locatária e indisponibilidade do veículo por 453 dias, com pedido de ressarcimento dos danos emergentes e dos lucros cessantes com base em receita diária estimada (fls. 459-460).

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e condenou ao pagamento de danos emergentes no valor de R$ 16.672,24. Rejeitou integralmente os lucros cessantes por ausência de prova específica do prejuízo e distribuiu o ônus probatório com base no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração foram acolhidos para ajustar a sucumbência recíproca e fixar honorários sobre o pedido indeferido (fls. 461; 494-501).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve a improcedência dos lucros cessantes à luz do art. 402 do Código Civil. Majorou os honorários para 15% sobre R$ 271.800,00, base correspondente ao pedido de lucros

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

cessantes indeferido, e reafirmou a exigência de prova concreta do efetivo prejuízo (fls. 463-465).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A questão dos lucros cessantes foi assim considerada pelos julgadores do Tribunal estadual (fls. 460/461):

> A Apelante sustenta que, sendo sua atividade-fim a locação de ambulâncias, o fato de o veículo ter permanecido parado por 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias, em razão do acidente, configura prejuízo presumido, uma vez que sua receita é auferida exclusivamente com a locação desses bens. Defende que a indisponibilidade do veículo, por si só, comprova a perda de faturamento e, portanto, o direito à indenização por lucros cessantes. A legislação aplicável e a jurisprudência consolidada exigem a comprovação inequívoca do prejuízo efetivamente suportado para que seja possível a condenação por lucros cessantes.
> (...)
> No caso em tela, embora incontroverso o período de indisponibilidade do veículo utilizado para aluguel, qual seja, 453 (quatrocentos e cinquenta e três) dias, entendo que é incoerente inferir, sem outras provas, que o automóvel regularmente seria contratado por todo esse período de tempo, dada a natureza do negócio em que a Apelante atua.
> Frente a essa conjuntura, entendo que o ônus da prova, in casu, recai sobre a própria Apelante, o qual tem ao seu alcance todas as informações de balanço da sua empresa, capazes de prover elementos para verificação do dano efetivamente suportado, demonstrando, de forma objetiva, que o veículo, caso estivesse disponível, estaria efetivamente locado durante todo o período alegado, bem como que a sua ausência acarretou impacto econômico direto na sua atividade empresarial, observando-se as disposições do art. 373, I do CPC.
> A Apelante, contudo, a despeito de ter sido devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado sem acostar aos autos qualquer documentação, conforme se depreende da certidão de ID 154378499, deixando de se desincumbir do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito.
> Demais disso, além da ausência de comprovação dos lucros cessantes, a própria Apelante contribuiu para a demora na solução do problema ao apresentar orçamento de reparo desproporcional e recusar propostas razoáveis de resolução do impasse.

Como se observa, a Turma julgadora destacou não estarem comprovados os lucros cessantes. Nesses termos, a jurisprudência do STJ exige a comprovação específica dos lucros cessantes, não admitindo lucros presumidos, e tem assentado que a revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência ou não de tal comprovação demanda o reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, anotem-se:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS. PERDAS E DANOS. LUCROS CESSANTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelações cíveis em ação de resolução de negócio jurídico de compra e venda de imóveis rurais cumulada com indenização de perdas e danos, na qual se reconheceu o inadimplemento do comprador, decretou-se a resolução contratual, determinou-se a compensação/devolução de valores pagos e se indeferiu pedido de indenização por lucros cessantes por ausência de prova do que os autores deixaram de lucrar.

2. O recorrente sustenta violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, por suposta omissão e ausência de fundamentação quanto: (i) à legitimidade da devolução integral dos valores pagos, sem compensação por bens que não poderiam retornar ao seu patrimônio; e (ii) ao indeferimento do pedido de indenização pelo uso do imóvel e de lucros cessantes. Alega ainda ofensa aos arts. 402, 422 e 884 do Código Civil, sob o argumento de que o inadimplemento contratual geraria lucros cessantes presumidos e que a devolução integral dos valores pagos ao recorrido, sem a restituição integral da contraprestação, configuraria enriquecimento sem causa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional ou nulidade por ausência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, diante da forma como o Tribunal de origem apreciou o pedido de lucros cessantes e a devolução dos valores pagos, e se seria possível, em recurso especial, revisar a disciplina dos efeitos econômicos da resolução contratual e reconhecer lucros cessantes presumidos, com fundamento nos arts. 402, 422 e 884 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. A invocação isolada do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, desacompanhada de alegação específica de negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, configura deficiência de fundamentação recursal, por ausência de comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 284/STF. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide também quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais.

5. Verifica-se ainda que os embargos de declaração opostos na origem apontaram omissão apenas quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, e, sobre esse ponto, o Tribunal de origem se manifestou expressamente, ao afirmar que a indenização somente seria cabível, nos termos do art. 402 do Código Civil, se demonstrado o quanto efetivamente deixado de lucrar, inexistindo, portanto, omissão ou negativa de prestação jurisdicional nesse aspecto.

6. A tese recursal relativa a supostos efeitos assimétricos da rescisão contratual - fundada na premissa de que parte significativa dos imóveis não poderia ser restituída por já ter sido alienada a terceiros ou perdida em favor da União - não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitada em embargos de declaração, carecendo de prequestionamento e atraindo os óbices das Súmulas nº 282/STF e 356/STF.

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

7. Além da ausência de prequestionamento, a análise da alegação de que determinados imóveis não poderiam ser restituídos exigiria a revisão de premissas fáticas não constantes do acórdão recorrido, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
8. Quanto à tese de lucros cessantes presumidos, a conclusão do Tribunal de origem de que a indenização por lucros cessantes depende de efetiva comprovação do que os autores deixaram de lucrar está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se admite a indenização de lucros cessantes sem prova, rejeitando-se lucros hipotéticos, remotos ou meramente presumidos.
9. A interpretação adotada pela Corte local quanto aos arts. 402 e 422 do Código Civil - exigindo demonstração concreta do prejuízo e afastando lucros cessantes hipotéticos - alinha-se aos precedentes do STJ, o que reforça a manutenção do acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 83/STJ.
IV. Dispositivo
10. Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.228.877/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.)

DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. COMPLEXO HIDRELÉTRICO DO RIO MADEIRA, COMPOSTO PELAS USINAS DE SANTO ANTÔNIO E JIRAU. REDUÇÃO DO ESTOQUE PESQUEIRO. LITÍGIO ESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DANO AMBIENTAL. ICTIOFAUNA. MICROBEM. ADOÇÃO DE MEDIDAS TENDENTES A NEUTRALIZAR OS DANOS. IRRELEVÂNCIA. ATO LÍCITO. PESCADORES ARTESANAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. TEMA 680 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.
1. Cuida-se de demanda responsabilizatória que objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, relativos a lucros cessantes, e por danos morais, em virtude da construção e implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, que teriam resultado na redução do número de peixes, ocasionando danos aos pescadores profissionais.
(…)
10. A indenização por lucros cessantes exige efetiva comprovação dos danos. Danos devem corresponder ao que a vítima perdeu ou deixou de ganhar com a atividade lesiva (lícita ou ilícita). Não se admitem lucros cessantes hipotéticos ou aleatórios, sem suporte algum na realidade fática; deve haver respaldo histórico concreto, tanto no que tange aos pressupostos da responsabilidade quanto aos elementos quantificativos. Todavia, no presente caso, a decisão recorrida estabeleceu parâmetros arbitrários e facciosos alargados, restando a própria comprovação para a fase liquidatória.
11. O precedente vinculante decorrente do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR exige a comprovação da qualidade de pescador artesanal para postular indenização decorrente de danos ambientais - relacionado ao microbem e à reparabilidade individual.
12. O litígio estrutural decorrente da implantação do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira, composto pelas Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, não foi direcionado ao Poder Judiciário por intermédio de instrumento coletivo, mas

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

pulverizado em diversas ações, algumas delas em litisconsórcio facultativo, das quais se originaram diversos recursos especiais e recursos de agravo em recurso especial.
13. Recursos especiais providos.
(REsp n. 2.102.646/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026.)

Sobre a verba honorária, verifica-se que foi assim fixada (fl. 461):

> Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o presente feito com julgamento do mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I, do CPC/2015 condenando a suplicada a indenizar o autor no valor do capital segurado no montante de $ 16.672,24 (dezesseis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela não expurgada ENCOGE a partir da data do evento danoso.
> Diante da sucumbência recíproca condeno às partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% para o autor e 30% para o réu.
> Ademais, **responde a parte ré pelos honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) do valor da condenação**. A parte autora, por sua vez, responde pelos honorários advocatícios a base de 10% (dez por cento) do valor do pedido de lucros cessantes indeferido (R$ 271.800,00).

A verba honorária relativa à parte autora foi fixada corretamente, sobre o valor da condenação, conforme prevê o § 2º do art. 85 do CPC, não sendo o caso de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:31
Código de Controle do Documento: 52deb613-db3f-4eb0-9bec-ef74d84e6e61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.156.456 / PE

Número Registro: 2026/0022959-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00442782520188172001 442782520188172001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR - PE023961
AGRAVADO	: FUNDACAO GESTAO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
ADVOGADO	: SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HIGIENE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ERALDO MONTEIRO MICHILES JUNIOR - PE023961
AGRAVADO	: FUNDACAO GESTAO HOSPITALAR MARTINIANO FERNANDES - FGH
ADVOGADO	: SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE - PE025014

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:16
Código de Controle do Documento: dd19aac9-efc3-4e4b-ae35-df7002d3280b

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:16
Código de Controle do Documento: dd19aac9-efc3-4e4b-ae35-df7002d3280b